

## A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

ALICE CAROLINA SILVEIRA

*Resumo:* No presente trabalho, pretende-se analisar se há efetividade nos instrumentos utilizados na atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Intenciona-se, ainda, conceituar o trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, bem como demonstrar que esse fenômeno é um gênero, que abarca as espécies trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e servidão por dívidas, de acordo com o art. 149 do Código Penal. Além disso, pretende-se pesquisar e apresentar os principais institutos jurídicos, dispostos tanto no plano nacional como no âmbito internacional, que se destacam na tutela contra essa mazela social. Por fim, procura-se abordar a atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão essencial na defesa de direitos e interesses coletivos da ordem jurídica trabalhista, bem como evidenciar os mecanismos promovidos pelo *Parquet* para combater o trabalho análogo ao de escravo, tais como o inquérito civil, o grupo especial de fiscalização móvel e a ação civil pública. A metodologia aplicada foi a bibliográfica, realizada por meio do estudo de leis esparsas, revisão doutrinária, dissertação de mestrado, revistas e artigos científicos.

*Palavras-chave:* trabalho análogo ao de escravo; ministério público do trabalho; instrumentos de combate.

*Abstract:* In the present study, it is intended to analyze whether there is effectiveness in the instruments used in the performance of the Public Ministry of Labor in the fight against slave labor. It is also intended to conceptualize labor analogous to slave labor and indicate its main characteristics, as well as to demonstrate that this phenomenon is a genus, which covers the

species forced labor, exhaustive working hours, work in degrading conditions and debt servitude, according to art. 149 of the Penal Code. In addition, it is intended to research and present the main legal institutes, arranged both at the national and international levels, which stand out in the protection against this social mazelle. Finally, it searches to address the performance of the Public Ministry of Labor as an essential body in the defense of collective rights and interests of the labor legal order, as well as to highlight the mechanisms promoted by Parquet to combat slave-like work, such as the civil inquiry, the special mobile inspection group and public civil action. The methodology applied was bibliographic, carried out through the study of sparse laws, doctrinal review, master's dissertation, journals and scientific articles.

**Keywords:** labor analogous to the slave; public ministry of labor; combat instruments.

### *Introdução*

Este estudo pretende conceituar o trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, bem como demonstrar que essa prática é um gênero, que abarca as espécies trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e servidão por dívidas, de acordo com o art. 149 do Código Penal.

A pesquisa analisará as atribuições do Ministério Público do Trabalho, o qual se trata de uma instituição permanente e essencial na defesa de direitos e interesses coletivos da ordem jurídica trabalhista, como estabelecido no art. 127 da Constituição da República de 1988. Assim, também serão apresentados os principais projetos e programas materializados e apoiados pelo Órgão Trabalhista, como Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE.

Além disso, serão expostos os principais mecanismos judiciais e extrajudiciais utilizados pelo *Parquet* Trabalhista, que corroboram para o combate ao trabalho análogo ao de escravo. Na esfera administrativa, tratar-se-á do inquérito civil, do termo de ajuste de conduta, do grupo especial de fiscalização móvel e da “lista suja”. Enquanto que no âmbito judicial, verificar-se-á a ação civil pública e a ação civil coletiva.

Este trabalho pretende trazer à luz discussões fundamentais sobre o trabalho escravo contemporâneo, mazela esta que ainda agride a dignidade de milhares de trabalhadores no atual contexto sócio histórico brasileiro. Almeja-se, ainda, evidenciar a

importância da atuação do *Parquet* Trabalhista, bem como apresentar os principais mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

### *1. Aspectos conceituais do trabalho análogo ao de escravo*

O encerramento oficial do regime de escravidão no Brasil se deu no século XIX, mais precisamente em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei nº 3.353, conhecida popularmente como Lei Áurea. Durante todo o século XX, o Brasil ratificou normas internacionais que conceituam e proíbem tanto o trabalho escravo quanto o trabalho forçado. Desde então, o País tem editado normas no mesmo sentido, tal como o art. 149 do Código Penal, que define e pune o crime de redução a condição análoga à de escravo.

No entanto, toda a legislação que pôs fim à escravidão não foi o bastante para impossibilitar e evitar a exploração da prática do trabalho análogo ao de escravo. Hoje essa atividade se materializa em novos mecanismos que igualmente discriminam, suprimem a liberdade e violam os direitos dos trabalhadores.

O trabalho escravo da Era Moderna pode ser definido como a submissão do trabalhador a condições de labor degradantes, através de constrangimentos físicos ou morais que impedem o empregado de rescindir a relação empregatícia. O indivíduo escravizado por trabalho forçado está sempre sob o controle do patrão e de guardas, os quais ameaçam, fazem opressões físicas e psicológicas, bem como restringem o seu direito de ir e vir. Além disso, o conceito de trabalho escravo abarca o trabalho exaustivo e demais relações empregatícias em que não são respeitadas condições adequadas de saúde, alimentação, moradia, higiene e segurança, assim como não são garantidos os direitos mínimos para proteção da dignidade do trabalhador.<sup>1</sup>

Essa prática é encontrada no meio rural de forma mais acentuada devido ao isolamento geográfico, à ausência de fiscalização trabalhista e à alta procura por emprego. Normalmente, os trabalhadores são abordados por “gatos” ou cooperativas fraudulentas, que intermediam os contratos de mão de obra para os grandes fazendeiros. Os obreiros, que já se encontram em situações vulneráveis, são atraídos por falsas promessas de que receberão bons rendimentos para oferecerem melhores condições de vida para suas famílias, de acordo com o tempo determinado no contrato.

---

<sup>1</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. *O Trabalho além do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019. p.32

Depois de realizado o contrato, os intermediários levam os trabalhadores para vilas ou cidades distantes do seu local de origem. Chegando lá, são oferecidas péssimas condições de moradia e saneamento básico, os obreiros são submetidos a trabalho sob condições degradantes e jornadas exaustivas, bem como são coagidos a assumirem dívidas a título de alimentação, bebida e até mesmo equipamentos de trabalho. Para agravar ainda mais a situação, as vítimas não conseguem deixar o local pois são constantemente ameaçadas por guardas armados, além disso, a quantia que recebem é incapaz de suprir suas necessidades e saldar suas dívidas.

Contudo, a mão de obra escrava também ocorre nos grandes centros urbanos. Engana-se quem imagina que o trabalho escravo contemporâneo ocorre apenas no ambiente rural, em meio às fazendas e lavouras afastadas. O desafio de enfrentar o trabalho análogo ao de escravo também se encontra nos centros urbanos, principalmente nas indústrias têxteis e nos trabalhos domésticos. Como visto, esse meio de exploração ocorre tanto em fazendas como em indústrias de altos níveis tecnológicos, com recursos avançados e maquinários sofisticados.

Hodiernamente, a escravidão ganhou uma nova roupagem, apesar de não ser mais possível juridicamente o exercício do direito de propriedade sobre os trabalhadores, as práticas da escravidão contemporânea ainda depreciam a dignidade dos indivíduos nessas condições. Essa situação ocorre devido ao exercício da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador, de modo que a antiga figura do homem-coisa (escravo) agora é transformada no homem coisificado.<sup>2</sup>

## *2. O trabalho análogo ao de escravo contemporâneo*

O período da escravidão pré-republicana, foi marcado por uma época em que os negros viviam em senzalas, eram presos a correntes, submetidos a maus-tratos e castigos corporais. Todavia, é importante se ter em mente, que o trabalho análogo ao de escravo não se limita apenas quando a liberdade da vítima é anulada, quando o trabalhador é reduzido à condição de coisa, tratado como se fosse escravo e impedido de deixar o local de trabalho.

A caracterização do crime do art. 149 do Código Penal vai muito além dessa compreensão sobre a restrição ao *status libertatis* da vítima, e é necessário expandir os

---

<sup>2</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora LTr, 2013. p.14-15.

conceitos do trabalho análogo ao de escravo para que ocorra o efetivo combate a essa prática aviltante da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

A Lei nº 10.803/2003 conferiu nova redação ao art. 149 do CP, dessa forma, o trabalho em condições análogas à de escravo abarca o trabalho forçado, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes e a servidão por dívida. Desse modo, conclui-se que o trabalho análogo ao de escravo é gênero, sendo espécies as demais formas, como se pode perceber no citado artigo, confira-se:<sup>4</sup>

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Penas – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>5</sup>

Ao interpretar a nova redação do art. 149 do CP, comprehende-se que tal conteúdo busca tutelar não apenas os direitos fundamentais de liberdade e de autodeterminação do indivíduo, mas também visa tutelar a dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, art. 1º da CR/88, de modo que não se pode tolerar tratamento desumano ou degradante, conforme disciplinam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e o art. 5º, III, da Constituição da República de 1988.<sup>6</sup>

Assim, é possível perceber que o trabalho análogo ao de escravo causa uma situação bastante séria, a coisificação do ser humano. Isso ocorre devido à forma como é tratado, como se fosse propriedade de outrem dentro da cadeia de produção, e ao mesmo

<sup>3</sup> MIZIARA, Raphael; SILVINO ASSUNÇÃO, Carolina Silva; CAPUZZI, Antônio. *Direito do Trabalho e Estado Democrático de Direito: Homenagem ao Professor Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTR, 2018. p. 202.

<sup>4</sup> Ibidem. p. 188.

<sup>5</sup> BASTOS, Márcio Thoma. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02/04/2020.

<sup>6</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 63.

tempo podendo ser descartado e substituído a qualquer momento, sem o mínimo respeito à dignidade da pessoa humana:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto trabalho forçado como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço; e o menor possível.<sup>7</sup>

Dessa forma, diante do atual contexto brasileiro, pode-se dizer que as principais mazelas que o trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo sofre são jornadas de serviço exaustivas, alojamentos precários, alimentação inadequada, falta de assistência médica, falta de higiene e saneamento básico, permanência em ambientes insalubres, maus tratos, ameaças e violência. Sofrem também com a privação da liberdade, decorrente da servidão por dívida e do trabalho forçado. Verifica-se que todas essas práticas acarretam a coisificação dos sujeitos e a anulação da dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador.<sup>8</sup>

Segundo informações da Organização Internacional do Trabalho - OIT, os trabalhadores libertos são, geralmente, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para encontrar trabalho em regiões de expansão agropecuária ou em grandes centros urbanos. De acordo com os dados levantados, 95% das vítimas libertas são homens, e 83% têm entre 18 e 44 anos de idades. Além disso, observa-se que a maioria dos trabalhadores resgatados vem de regiões brasileiras com menores oportunidades, já que são facilmente atraídos por falsas promessas devido à falta de estudos e à vulnerabilidade social, visto que 33% são analfabetos, e que os dez municípios com maior número de casos estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará.<sup>9</sup>

Além disso, a OIT constatou que a pecuária bovina é o setor com o maior número de casos no País. Porém, em 2013, a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente, em setores como o de confecções e de construção civil. Isso é devido à intensificação das denúncias e das operações de fiscalização nos centros urbanos.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora LTr, 2013. p. 14-16.

<sup>8</sup> FRANCO FILHO. Georgenor de Sousa. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. Ed. Atual., ampl. e ver. – São Paulo: LTR, 2019. p. 384

<sup>9</sup> BRASIL. *Trabalho Forçado*. O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12/06/2019.

<sup>10</sup> BRASIL. *Trabalho Forçado*. O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12/06/2019.

Dessa forma, nota-se que o trabalho escravo contemporâneo ocorre de maneira diversa de como acontecia no período colonial e pré-republicano, isso porque nem sempre estará estampada a violação do direito à liberdade e de outras espécies de violência, como o açoite e a prisão em correntes. Logo, a redução ao trabalho análogo ao de escravo apresenta-se quando houver jornadas de serviço exaustivas, alojamentos precários, alimentação inadequada, falta de saneamento básico, ameaças, violência e aliciamento dos obreiros através dos “gatos”.

### *3. O trabalho análogo ao de escravo no direito*

No nível internacional, o combate ao trabalho escravo é realizado, principalmente, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que já lançou convenções para tratar do assunto, tais como a nº 29 de 1930, e a nº 105 de 1957. Ambas foram ratificadas pelo Brasil e possuem disposições acerca do trabalho escravo, trabalho forçado ou obrigatório e servidão por dívidas.

O ordenamento jurídico pátrio também conta com uma variedade de dispositivos de proteção contra a escravidão contemporânea. Seja no nível constitucional ou seja no plano infraconstitucional, o sistema brasileiro é dotado de normas que dizem respeito ao combate da prática do trabalho análogo ao de escravo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 1º que o Estado Democrático de Direito possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o que embasa a necessidade do efetivo cumprimento das obrigações nas relações laborais. Elenca em seu art. 5º como direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade do direito à liberdade e a proibição de tratamento desumano ou degradante. Como objetivos fundamentais, dispõe em seu art. 3º a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.<sup>11</sup>

A Carta Magna estabelece em seu art. 6º que o trabalho constitui um direito social e em seu art. 7º prevê inúmeros direitos e garantias para trabalhadores urbanos e rurais, tais como a garantia de um salário nunca inferior ao mínimo, duração da jornada não superior a

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

oito horas diárias, remuneração do serviço extraordinário, repouso semanal remunerado e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.<sup>12</sup>

Neste ínterim, é perceptível que, ao submeter os indivíduos à condição análoga à de escravo, os empregadores estão negando direitos sociais mínimos aos trabalhadores que são garantidos na Constituição.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo no art. 149 do Código Penal, como já dito, o trabalho análogo ao de escravo se tornou gênero, sendo suas espécies o trabalho degradante, a jornada exaustiva, o trabalho forçado e a servidão por dívidas.<sup>13</sup>

Observa-se que a consumação do crime não exige a supressão da liberdade da vítima, podendo o delito se realizar quando há submissão do trabalhador ao trabalho forçado ou degradante, à jornada exaustiva, ou à servidão por dívidas. Assim, verifica-se que os bens jurídicos protegidos pelo dispositivo legal são a liberdade individual e a dignidade humana, que, de acordo com o inciso III, art. 5º da CR/88, não se pode admitir a sujeição ao tratamento desumano e degradante.

Dessa forma, o crime baseia-se na “subjulação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa”.<sup>14</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho não dispõe expressamente sobre o tema, no entanto, é perceptível que a caracterização do trabalho análogo à de escravo também decorre da violação de direitos trabalhistas mínimos previstos na legislação trabalhista, devido à forma como os trabalhadores são tratados e às condições da prestação de serviços.

De modo geral, a maioria dos trabalhadores submetidos a essa mazela social não possuem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e menos ainda a anotação do valor do salário que recebem, ferindo o art. 29 da CLT. O registro no referido documento é direito do empregado, pois garante o recebimento de outros benefícios, como o seguro-desemprego, a aposentadoria, entre outros.

O art. 58 da CLT prevê como duração normal do trabalho a jornada de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. A violação desse preceito fica evidente na ocorrência de jornada exaustiva, que é aquela que causa prejuízos para a vida

---

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> MIZIARA, Raphael. *Moderno dicionário de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2019. p. 188.

<sup>14</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

pessoal e social do trabalhador, pois esgota e consome todas as suas forças, violando a dignidade do indivíduo. Assim define Brito Filho:

[...] a jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.<sup>15</sup>

O recebimento de, pelo menos, um salário mínimo é garantido pela Constituição (art. 7º, IV) e pela Legislação Trabalhista em seu art. 76. Ademais, é vedado qualquer desconto dessa remuneração, conforme o disposto no parágrafo único do art. 78, CLT. No entanto, nos casos de trabalho escravo, nota-se que os empregadores pagam uma quantia ínfima aos obreiros, e muitas vezes os submetem à servidão por dívidas, obrigando-os a consumirem produtos e equipamentos de determinadas mercearias.

Quando esse fato ocorre, também é violado o preceito estabelecido no inciso I, § 2º, art. 458 da CLT, que dispõe que os equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho para a prestação do serviço, não serão considerados como salário. Além disso, nos casos de trabalho análogo ao de escravo, o inciso I, art. 157, da CLT, também é violado, pois os empregadores ignoram as normas de segurança e medicina do trabalhado esculpidas no ordenamento jurídico.

Dessa maneira, observa-se que o trabalho análogo ao de escravo afronta diversos direitos e garantias sociais previstos no sistema normativo. Essa prática fere, principalmente, um dos fundamentos norteadores da Constituição da República, a dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador.

#### *4. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo*

O ordenamento jurídico brasileiro fundado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 127, estabelece que o Ministério Público é uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Para tanto, seus principais instrumentos são o inquérito civil e a ação civil pública, previstos no inciso III do artigo 129 da CR/88 e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993, sendo

---

<sup>15</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora LTr, 2013. p. 71-72

cabíveis na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público do Trabalho é parte integrante do Ministério Público da União, conforme esculpido constitucionalmente na alínea b, inciso I do art. 128. No entanto, sua competência é estabelecida no art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, que disciplina a atuação em casos que envolvam graves violações a direitos trabalhistas, tal como o trabalho análogo ao de escravo:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]<sup>16</sup>

O reconhecimento formal da existência de escravidão no território brasileiro se deu no ano de 1995. Desde essa época, mais de 54 mil trabalhadores já foram resgatados dessas condições, bem como diversos infratores já foram responsabilizados pelo Ministério Público do Trabalho, respondendo às ações civis públicas e assinando os termos de ajustes de conduta.<sup>17</sup>

No ano de 1995 ocorreu a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que foi instituída pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, mas as fiscalizações integram representantes do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, e outros órgãos cuja atuação se faça necessária.

Em 12 de setembro de 2012, através da Portaria nº 231, foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. A instituição tem como objetivo integrar em plano nacional, uniforme e coordenado as Procuradorias Regionais do Trabalho, para o combate ao trabalho escravo, promovendo a troca de experiências e discussões sobre o tema, assim como a operação e a atuação ágeis do Ministério Público do Trabalho onde se façam necessárias.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 75*, de 20 de maio de 1993.

<sup>17</sup> BRASIL. *O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina*. Ministério Público Do Trabalho. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 03/05/2020.

<sup>18</sup> BRASIL. *Trabalho Escravo*. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 20/09/2019.

A CONAETE, constituída por Procuradores que representam todos os Estados brasileiros, atua principalmente em áreas sobre combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, investigações sobre trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições de trabalho degradantes, tais como alojamentos precários, alimentação inadequada, água não potável, falta de registro, irregularidades às normas de saúde e segurança do trabalhador, maus tratos e violência.<sup>19</sup>

No ano de 2003, o Ministério do Trabalho, hoje denominado Ministério da Economia, editou a Portaria n. 1.234/2003, criando o cadastro conhecido como “lista suja”, que contempla os nomes dos empregadores que submeteram os trabalhadores à condições análogas às de escravo. Posteriormente, a norma foi acrescentada pela Portaria nº 540/2004. O citado órgão governamental é o responsável por atualizar o cadastro após realizada a atuação do Ministério Público do Trabalho e de outras instituições e verificada a manutenção dos trabalhadores em condições análogas às de escravo. Além disso, o *Parquet* colabora com a divulgação da “lista suja”, garantindo a eficácia dos princípios da publicidade e da transparência.<sup>20</sup>

Deste modo, concluiu-se que o Ministério Público do Trabalho tem atuado de modo categórico no combate ao trabalho análogo ao de escravo desde que se tornou instituição permanente e essencial à justiça, promovendo projetos e apoiando programas que desempenham importantes papéis na luta e erradicação dessa prática social. Para corroborar a isso, apresentar-se-á os principais mecanismos judiciais e extrajudiciais utilizados pelo *Parquet* Trabalhista.

#### 4.1. Instrumentos extrajudiciais de atuação do MPT

##### 4.1.1. Inquérito civil

O inquérito civil possui status constitucional devido a sua previsão no inciso III do art. 129, CR/88, sendo arrolado como uma das funções do Ministério Público. Sua previsão também está na lei que regulamenta a ação civil pública, Lei nº 7.347/1985, instituindo-o como mecanismo administrativo de investigação. Além disso, dispõe o inciso II,

---

<sup>19</sup> BRASIL. *Trabalho Escravo*. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 20/09/2019.

<sup>20</sup> BRASIL. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 18/08/2020.

art. 84 da LC nº 75/1993 que incumbe ao órgão ministerial instaurar inquérito civil para garantir o cumprimento dos direitos sociais do trabalhador.<sup>21</sup>

Esse mecanismo extrajudicial tem natureza inquisitiva, possuindo a finalidade de colher provas sobre fatos que infrinjam os direitos decorrentes das relações de trabalho e que ofendam os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, justificando o cabimento de ação civil pública ou de outras medidas de competência do *Parquet*. Apesar de o inquérito ser extremamente relevante para a coleta de provas, a sua instauração não é pressuposto para que ocorra o ajuizamento da ação civil pública.

Com vistas a verificar a procedência dos fatos denunciados, de acordo com os incisos do art. 8º da Lei Complementar 75/1993, o Procurador do Trabalho pode notificar testemunhas, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, requerer documentos e informações de entidades privadas, realizar inspeções e diligências investigatórias.<sup>22</sup>

Caso o *Parquet* Trabalhista receba uma denúncia sobre trabalho análogo ao de escravo, poderá instaurar inquérito civil visando o recolhimento de elementos probatórios dos fatos narrados, a fim de elaborar seu convencimento sobre a necessidade ou não de propositura de ação civil pública. Por outro lado, se o órgão ministerial dispor de elementos de prova suficientes, poderá ajuizar a ação judicial independente da instauração do inquérito.<sup>23</sup>

#### 4.1.2 Termo de ajustamento de conduta

Como visto anteriormente, comprovados os fatos violadores de direitos sociais trabalhistas no curso do inquérito civil, é cabível a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho. No entanto, como disciplinado no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, o órgão trabalhista também poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo extrajudicial.<sup>24</sup>

O referido termo prevê uma multa para hipótese de eventual descumprimento, a qual não será substituída das obrigações estipuladas, funcionando apenas como meio de

<sup>21</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 75*, de 20 de maio de 1993.

<sup>23</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 184.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985.

persuadir o compromissário a cumprir as obrigações de fazer e não fazer. Dessa forma, caso ocorra o descumprimento de alguma cláusula do termo de ajuste de conduta, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar ação de execução diante da Justiça do Trabalho, almejando o pagamento das multas estipuladas no instrumento, bem como o devido cumprimento das obrigações pactuadas.

Diante de um caso de trabalho análogo ao de escravo, o termo de ajuste terá como principal finalidade o estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como a fixação de indenização para reparação de dano moral coletivo, cujo caráter será sancionador e pedagógico.<sup>25</sup>

A título de exemplo de obrigação de fazer tem-se a obrigação de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual – EPI, em perfeito estado de conservação e funcionamento; e como obrigação de não fazer pode ser citada a de se abster de expor os empregados a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

#### 4.1.3. Grupo especial de fiscalização móvel

O Ministério Público do Trabalho possui uma série de prerrogativas para o exercício de suas atribuições, e uma delas é a permissão para participar das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Trata-se de um importante mecanismo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, isso porque sua operação garante a libertação e resgate das vítimas, reparação de danos, cessação da prática criminosa, bem como o recolhimento de provas para iniciar as estratégias necessárias que visam punir os responsáveis pela conduta infratora. Dessa forma, a atuação do GEFM pode ensejar a instauração de inquérito civil, elaboração de termo de ajuste de conduta e ajuizamento de ação civil pública pelo *Parquet*.

O Grupo Móvel foi criado pelas Portarias nº 549 e 550 de 1995, pelo anterior Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia. As fiscalizações e resgates de trabalhadores são realizados por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 187.

<sup>26</sup> BRASIL. *Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt->

A atuação do GEFM se faz do seguinte modo, após a apuração dos fatos e veracidade da denúncia recebida, o grupo visita o local onde averigua as condições de trabalho; realiza entrevistas com trabalhadores; registra a ação com fotografias e gravações; verifica casos de violência física e de maus tratos; constata a existência de trabalhadores que desejam retornar ao seu local de origem; apreende documentos probatórios de endividamento ilícito dos trabalhadores, como cadernetas, vales e notas; além de identificar pontos de venda de alimentos, medicamentos, equipamentos de proteção e instrumentos de trabalho.<sup>27</sup>

Ao final, o grupo lavra os autos de infração relatando as irregularidades constatadas, podendo, ainda, determinar as medidas cabíveis para se efetuar o pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias e das demais obrigações. Além disso, o GEFM pode determinar a transferência dos trabalhadores para hotéis ou pensões, bem como providenciar o deslocamento dos trabalhadores para seu local de origem, ficando todas as despesas a cargo do empregador. Caso o patrão infrator não concorde com os pagamentos, o representante do MPT pode demandar a Justiça do Trabalho, pleiteando o bloqueio das contas bancárias, bem como a cobrança dos direitos sociais das vítimas resgatadas.<sup>28</sup>

#### 4.1.4. Lista suja

Após realizada a atuação do Ministério Público do Trabalho e de outras instituições e verificada a real submissão de trabalhadores às condições de trabalho análogas à de escravo, o nome dos empregadores pode ser inserido no cadastro denominado de “Lista Suja”, que expõe os infratores envolvidos. Essa base de dados foi criada pela Portaria nº 1.234 pelo governo brasileiro em novembro de 2003, e posteriormente atualizado pela Portaria nº. 540/2004 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia. Sua atualização é feita semestralmente pelo referido órgão e a inclusão dos nomes é realizada após a lavratura de autos de infração considerados definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recurso.<sup>29</sup>

---

br/assuntos/noticias/2020/maio-aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias. Acesso em: 25/03/2020.

<sup>27</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 169-170.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> BRASIL. O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina. Ministério Público Do Trabalho. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@\\_display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@_display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 03/05/2020.

A divulgação desse rol de nomes gera consequências de cunho patrimonial aos exploradores, visto que revela a sua identidade à sociedade brasileira e à comunidade internacional, podendo provocar o cancelamento de contratos de financiamento, restrição na obtenção e manutenção de créditos, cessação de incentivos fiscais e quebra de relações comerciais. Dessa forma, após ter seu nome inserido na “lista suja”, o empregador sofre boicotes em suas atividades, visto que bancos públicos e investidores de empresas brasileiras e internacionais utilizam o cadastro para análise de riscos, evitando fechar negócios com esses transgressores da dignidade humana.<sup>30</sup>

Antes de ter seu nome inserido no sistema, o empregador possui o direito de se defender em duas instâncias administrativas do atual Ministério da Economia. O nome do infrator pode permanecer na lista por dois anos, no entanto, seus dados podem ficar em uma “lista de observação”, caso realize um acordo com o governo. Se os compromissos firmados forem cumpridos e não houver reincidência na prática, o nome será retirado do cadastro após um ano.<sup>31</sup>

A publicação da “lista suja” está amparada no caput do art. 37 da Carta Magna, cumprindo os princípios da publicidade dos atos administrativos e da transparência da Administração Pública, tornando efetivos os princípios, valores e fundamentos constitucionais. O cadastro concretiza o direito à informação estabelecido nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da CR/88, e materializa os preceitos da Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, além de possuir arrimo no parágrafo único, inciso II, art. 87 da CR/88.<sup>32</sup>

#### 4.2, Instrumentos judiciais de atuação do MPT

##### 4.2.1. Ação civil pública

Como evidenciado no tópico sobre inquérito civil, a propositura da ação civil pública (ACP) não depende da instauração desse mecanismo extrajudicial. Dessa forma, caso

<sup>30</sup> CAMARGOS, Daniel. *Cafeicultor com selo de qualidade Nucoffee, da Syngenta, é um dos 41 novos nomes da ‘lista suja’ do trabalho escravo*. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/04/cafeicultor-com-selo-de-qualidade-nucoffee-da-syngenta-e-um-dos-41-novos-nomes-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 07/03/2020.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lista suja do trabalho escravo torna efetivo o direito à informação expresso na Constituição Federal*. Procuradoria-Geral da República. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lista-suja-do-trabalho-escravo-torna-efetivo-o-direito-a-informacao-expresso-na-constituicao-federal>. Acesso em: 12/05/2020.

o Ministério Público do Trabalho esteja com todos os elementos de prova necessários à formação de seu convencimento, poderá promover a ação civil pública imediatamente.

A Lei nº 7.347 de 1985 disciplina a ação civil pública, que, segundo seu art. 1º rege danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; por infração da ordem econômica; ao patrimônio público e social; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; bem como a quaisquer outros interesses difusos ou coletivos. A ACP é um dos principais mecanismos de atuação do Ministério Público na tutela de interesses transindividuais, quais sejam, direitos coletivos e difusos.<sup>33</sup>

A ação civil pública tutela principalmente os interesses difusos e os interesses coletivos stricto sensu, isso porque são direitos indivisíveis, ou seja, não é possível que o meio ambiente do trabalho seja nocivo para um empregado e saudável para outro que labora nas mesmas condições, desse modo, sua defesa em juízo é feita coletivamente. Já os direitos individuais homogêneos, são tratados pela ação civil coletiva, pois possuem objeto divisível que pode ser conferido a cada interessado, sua tutela em juízo pode ser realizada de forma individual, pelos próprios indivíduos, ou de forma coletiva pelos legitimados na qualidade de substitutos processuais das vítimas, conforme art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>34</sup>

Dessa maneira, quando ocorre um caso de trabalho análogo ao de escravo as duas categoriais de interesse são violadas, permitindo que o Ministério Público do Trabalho discorra sobre os direitos difusos e os direitos coletivos na ação civil pública.

Essa mazela social fere, nitidamente, a dignidade da pessoa humana, consagrada no inciso III do art. 1º da Constituição da República, violando, assim os direitos e interesses difusos de toda a sociedade. Dessa forma, os titulares interessados na erradicação dessa prática não são apenas as vítimas reduzidas à condição análoga à de escravo, mas toda a sociedade.

A violação dos interesses coletivos, por sua vez, ocorre devido ao simples descuido com o meio ambiente de trabalho. Com efeito, é possível a determinação relativa dos trabalhadores interessados, que integram um grupo, classe ou categoria de indivíduos ligados entre si ou com a parte contrária da relação jurídica base, qual seja, a relação de emprego.

---

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985.

<sup>34</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 5. Ed. – São Paulo: LTR, 2011.p. 176-177.

Dessa maneira, ocorrerá a defesa dos interesses transindividuais quando a ACP pleitear o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, visando a tutela preventiva, evitando a continuidade da prática do trabalho análogo ao de escravo. Do mesmo modo, verifica-se a proteção dos interesses difusos quando a ação almeja a condenação do réu no dever de indenizar pelos danos morais coletivos decorrentes do trabalho degradante, objetivando a providência repressiva. Sendo assim, o MPT possui legitimidade para ajuizar a ação civil pública diante da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 129, III, da CR/88; art. 1º da Lei nº 7.347/1985; e art. 83, III, da LC nº 75/1993.<sup>35</sup>

#### 4.2.2 Ação civil coletiva

A ação civil coletiva foi instituída pelo art. 91 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990. De acordo com o referido diploma legal, a defesa dos interesses e direitos das vítimas poderá ser exercida em juízo em nome próprio ou a título coletivo, sendo assim, conforme o art. 6º, XII da LC nº 75, a presente ação cuida da proteção dos interesses individuais homogêneos, podendo o Ministério Público do Trabalho, como legitimado no art. 82 do CDC, propor a ação de responsabilidade por danos individualmente causados aos trabalhadores.

O caput do art. 127 da CR/88 incumbiu o Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Dessa forma, o ajuizamento da ação coletiva na hipótese de trabalho em condições análogas à de escravo configura, de forma inequívoca, a promoção do interesse social, tendo em vista que evita o acúmulo de demandas individuais repetitivas, bem como impede a ocorrência de decisões contraditórias, além de facilitar o acesso à justiça para os trabalhadores em extrema vulnerabilidade social.<sup>36</sup>

Observa-se, que o descumprimento dos interesses individuais homogêneos se dá com os danos causados individualmente a cada um dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Nesse caso a ação civil coletiva buscará a indenização pelos danos morais individualmente causados, bem como o pagamento de todos os direitos trabalhistas omitidos durante a relação de emprego. Ambas as pretensões podem ser propostas perante a

<sup>35</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 198.

<sup>36</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010. p. 207.

Justiça do Trabalho, com base nos artigos 81, 82, I, e 91 da Lei nº 8.078/1990, e no art. 769 da CLT.

### *Conclusão*

A investigação nos mostra que, embora já tenham se passado 132 anos desde a promulgação da Lei Áurea, que aboliu juridicamente a escravidão, e mesmo que exista diversos institutos jurídicos que tutelam a temática de trabalho escravo, dispostos tanto no plano nacional como no âmbito internacional, essa mazela social ainda persiste no atual contexto sócio histórico brasileiro, existindo milhares de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

De acordo com a pesquisa, é possível depreender que a redução ao trabalho análogo ao de escravo estará configurada quando houver, por exemplo, jornadas de serviço exaustivas, alojamentos precários, alimentação inadequada, falta de saneamento básico, ameaças, violência e aliciamento dos obreiros através dos “gatos”. Nota-se, que são práticas que igualmente discriminam, suprimem a liberdade e violam os direitos dos trabalhadores, assim como acontecia no período colonial.

A pesquisa infere, assim, que além de violar normas de ordem nacional, tais como o direito à liberdade, a igualdade e a proibição de tratamento desumano ou degradante, bem como outras estabelecidas na Constituição, no Código Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho escravo contemporâneo também infringe preceitos de ordem internacional que dispõem sobre a defesa do trabalho humano e o combate às formas indignas de trabalho.

Quanto à questão norteadora desta pesquisa, entende-se que o Ministério Público do Trabalho, como órgão essencial à justiça, atua efetivamente no combate ao trabalho escravo, tendo em vista que o órgão laboral apoia diversos programas e utiliza várias ferramentas que são efetivas na tutela não só dos interesses coletivos, mas também dos interesses difusos e individuais homogêneos nas relações trabalhistas.

Conclui-se, portanto, de acordo com o conjunto de ideias apresentadas, que a atuação realizada pelo *Parquet* Trabalhista é de suma importância para a erradicação dessa mazela social. Corroborando a isto, verifica-se que o órgão laboral utiliza mecanismos extrajudiciais como o Inquérito Civil, o Termo de Ajuste de Conduta, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a “Lista Suja”, além de instrumentos judiciais como a Ação Civil Pública

e a Ação Civil Coletiva, amenizando e tutelando a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

### *Bibliografia*

BASTOS, Márcio Thomaz. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02/04/2020.

BRASIL. *Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio-aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 25/03/2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 75*, de 20 de maio de 1993.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985.

\_\_\_\_\_. *Lista suja do trabalho escravo torna efetivo o direito à informação expresso na Constituição Federal*. Procuradoria-Geral da República. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lista-suja-do-trabalho-escravo-torna-efetivo-o-direito-a-informacao-expresso-na-constituicao-federal>. Acesso em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lista-suja-do-trabalho-escravo-torna-efetivo-o-direito-a-informacao-expresso-na-constituicao-federal>. Acesso em: 12/05/2020.

\_\_\_\_\_. *O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina*. Ministério Público Do Trabalho. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@\\_display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@_display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 03/05/2020.

\_\_\_\_\_. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Presidência da República. 2003. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 18/08/2020.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Escravo*. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 20/09/2019.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Forçado*. O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12/06/2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

CAMARGOS, Daniel. *Cafeicultor com selo de qualidade Nucoffee, da Syngenta, é um dos 41 novos nomes da 'lista suja' do trabalho escravo*. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/04/cafeicultor-com-selo-de-qualidade-nucoffee-da-syngenta-e-um-dos-41-novos-nomes-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 07/03/2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. *O Trabalho além do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.

FRANCO FILHO. Georgenor de Sousa. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. Ed. Atual., ampl. e ver. – São Paulo: LTR, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 5. Ed. – São Paulo: LTR, 2011.

MIZIARA, Raphael. *Moderno dicionário de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2019.

MIZIARA, Raphael; SILVINO ASSUNÇÃO, Carolina Silva; CAPUZZI, Antônio. *Direito do Trabalho e Estado Democrático de Direito: Homenagem ao Professor Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTR, 2018.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.* 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010.

Data da submissão: 06/07/2021

Data da aprovação: 06/07/2021